



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000358006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113091-13.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado CAMILE VITORIA REIS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 42.977**

**Apelação Cível nº 1113091-13.2021.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo / 15ª Vara Cível**

**Apelante: CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS**

**Apelada: CAMILE VITORIA REIS DOS SANTOS**

**JUIZ: Fernando Antonio Tasso**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL –  
ATROPELAMENTO FATAL EM VIA FÉRREA –  
Atropelamento em via férrea, culminando com morte do  
pai da autora – Procedência na origem – Pretensão de  
reforma afastada – Atenção ao Princípio da Igualdade de  
Tratamento – Sentença parcialmente reformada, apenas  
para alterar a quantificação da pensão – Apelação  
parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, às fls. 364/380, em face da r. sentença de fls. 331/336, cujo relatório adoto, a qual julgou parcialmente procedente a “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente Ferroviário”, encetada por Camile Vitoria Reis dos Santos, para o fim de fixar indenização por danos morais e materiais, em decorrência do falecimento de seu pai em acidente fatal na linha férrea da CPTM. A parte dispositiva da sentença segue reproduzida:

*“(...) Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal e 13º salário para a autora, fixado em 1/3 do salário-mínimo e corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática***

*do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios desde a data do óbito da vítima até a data em que a autora completar 25 anos de idade. Ainda, condeno a ré a efetuar a inclusão do nome da autora em sua folha de pagamento, para saldar as pensões vincendas. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de **100 (cem) salários mínimos**, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca"), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Nos termos do artigo 85, § 16 do CPC, “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”. No entender deste Juízo, honorários fixados sobre o valor atualizado da causa equivalem a honorários fixados em quantia certa, eis que perfeitamente cognoscível o seu montante, incidindo a regra do artigo 85, § 16 do CPC. Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do*

Comunicado

CG

1789/2017. (<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>). P.R.I.C. [grifos do texto]

E ainda:

*(...) Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos de fls. 339/341. O embargante apontou omissão com relação à forma de atualização da concessão de pensão mensal para a autora, além de contradição no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos morais, constante na sentença de fls. 331/336. Nesse sentido, reconheço a omissão na forma de atualização dos valores de pensão mensal, conforme determina a Súmula 490 do STF. Ademais, reputo também a contradição indicada pela autora, em decorrência da Súmula 54 do STJ, a qual estabelece a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diante disso, faço constar no dispositivo da sentença de fls. 331/336 o novo trecho: Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal e 13º salário para a autora, **fixado com base 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo da sentença** e corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios desde a data do óbito da vítima até a data em que a autora completar 25 anos de idade. Ainda, condeno a ré a efetuar a inclusão do nome da autora em sua folha de pagamento,*

para saldar as pensões vincendas. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de 100 (cem) salários-mínimos, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês **a partir da data do óbito da vítima** até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Inconformada recorre concessionária ré, sustentando que:

**i)** a apelada não se desincumbiu do ônus de provar que seu genitor foi atropelado por Trem no leito férreo, apenas foi encontrado sem vida no local, assim, entende não haver nexo causal entre os supostos fatos e os danos alegados na petição inicial; **ii)** o atropelamento, caso ocorrido, se deu por culpa exclusiva da vítima, por ato absolutamente imprudente, devendo os pedidos serem julgada improcente, ou, subsidiariamente, reconhecer a culpa concorrente da vítima, para reduzir as indenizações arbitradas pela metade; **iii)** a pensão arbitrada na ação 0125988-18.2006.8.26.0100 em favor da mãe e dos irmãos da autora foi certamente utilizada em benefício da família que, desde o nascimento da autora, residiu em conjunto, implicando novo arbitramento em enriquecimento ilícito da apelada, requerendo a apelante o provimento deste recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais; **iv)** subsidiariamente, respeitada a isonomia, a pensão deve ser reduzida para 2/15 do salário mínimo pois esta foi a proporção auferida por cada um de seus parentes na ação que moveram contra a apelante, desde a data do nascimento da autora (15/02/2006 - e não do óbito do genitor que se deu anteriormente) e até a data em que completou 18 (dezoito) anos (15/12/2023); **v)** ou a redução do valor

arbitrado a título de indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da apelada, considerada a demora da autora, representada por sua genitora demorou 15 (quinze) anos para ingressar com a presente ação, além de declaração na petição inicial de ser pessoa humilde dependente de benefício social e sem vínculo afetivo com a vítima.

Afirma que, os únicos fatos comprovados nos autos são de que o corpo do genitor da autora foi encontrado na via férrea, não houve aviso da ocorrência por nenhum maquinista e as lesões foram leves, não são características de acidente com trem. Entende não existir sob qualquer ótica como se responsabilizar a empresa ferroviária pelo evento morte.

Destaca que restou comprovado que o genitor da autora foi encontrado em trecho murado e devidamente fiscalizado pela apelante, objeto de rondas por funcionários de seu corpo de segurança, além de atenção e reparos constantes em trechos vandalizados. Subsidiariamente, busca a redução do valor da indenização por danos morais para, no máximo, R\$ 50.000,00.

Ao final requer: “50. Diante de todo o exposto, pede a apelante o provimento deste recurso para reformar integralmente a r. sentença ora recorrida, julgando improcedentes os pedidos aduzidos pela apelada, com a condenação deste nas verbas de sucumbência. 51. Também subsidiariamente, requer seja excluída ou reduzida a condenação por danos materiais e minorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais com fundamento nas razões acima aduzidas.” (fls. 380).

Recurso devidamente processado. Sobrevieram contrarrazões (fls. 391/396). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Desembargador Dario Gayoso, integrante da 27ª Câmara de Direito Privado, que declinou a competência em razão da matéria em favor da E. 8ª Câmara da Seção de Direito Público (fls. 539/540).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Desembargador Francisco Shintate, integrante da 7ª Câmara de Direito Público, o qual determinou a imediata redistribuição dos autos à E. 8ª Câmara de Direito Público (fls. 421/426). Os autos vieram-se conclusos em 27 de janeiro de 2025 (fls. 431).

### **É o relatório.**

Ressalvado o entendimento pessoal desse Relator há precedente judicial tratando do mesmo fato e do mesmo núcleo familiar (autos nº 0125988-18.2006.8.26.0100).

A sentença proferida nos presentes autos, em atenção ao princípio da isonomia, respeitou o valor de indenização fixado no v. Acórdão proferido por esta 8ª Câmara de Direito Público nos autos nº 0125988-18.2006.8.26.0100. Restou decidido na sentença ora combatida:

*“(...) a responsabilidade da ré decorre da delegação de um serviço público para a sua execução. Era dever da autora demonstrar que o falecimento de seu genitor, no dia 11/06/2005, decorreu de ato imputado à empresa ré,*

*em razão da má prestação de seus serviços.*

*Neste seguimento, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:*

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano Moral e Material. Morte do marido e pai das autoras em razão de atropelamento em via férrea. **Passagem de pedestres em local impróprio que era tolerada pela ré, já que não exercia qualquer vigilância no local. Prova testemunhal, de ambas as partes, que foram taxativas à confirmação desta situação. Dever da CPTM de erguer, conservar e fiscalizar cercas e muros que impeçam o acesso à linha férrea.** Falha no cumprimento desse dever (negligência), nascendo daí sua responsabilização pelo acidente. CULPA CONCORRENTE. Caracterização. Vítima que, consciente do perigo, optou pela travessia fora do local apropriado para tanto. Precedentes do E. STJ. (TJSP; Apelação Cível 0142273-47.2010.8.26.0100; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2014; Data de Registro: 23/04/2014)

*Consoante ao anteriormente exposto, foi evidenciada a omissão da ré em prestar os serviços de manutenção e de controle das regiões próximas aos trilhos dos trens, abstendo-se, também, de seu dever de promover segurança aos usuários e aos transeuntes que porventura estivessem próximos à via férrea. Diante disso, os depoimentos colhidos na ação reparatoria anteriormente proposta pela genitora e irmãos da autora (processo nº 0125988-18.2006.8.26.0100), corroboram com a narrativa inicial, senão vejamos:*

*1) As testemunhas Luciano de Souza (fls. 40), Paulo Viturino dos Santos (fls. 43) e Ailton Cavalcanti Chaves (fls. 45/46), reconhecem o intenso tráfego de pessoas na região, em razão dos buracos existentes nos muros do*



*local, bem como pela distância considerável entre a plataforma e o local do referido infortúnio.*

*2) A testemunha Paulo (fls. 44) apontou a ocorrência de assaltos na região da passarela, o que torna ainda mais dificultada a sua utilização.*

*3) A testemunha Carlos Aparecido Germano (fls. 52) informou a existência de muita vegetação na região, indicando as condições inapropriadas do local utilizado como passagem clandestina.*

*Ademais, conforme a sentença proferida nos autos da ação proposta pela genitora e irmãos da autora: "não se pode imputar a culpa pelo acidente em tela à vítima, pois ainda que esta tenha invadido a via férrea, no local dos fatos em tela, tal situação ocorreu certamente em virtude da falta de adoção de medidas cabíveis pela ré, no sentido de cercar o local, bem como guardá-lo e sinalizá-lo, para evitar efetivamente o ingresso de pessoas em tal local".*

*Dessa forma, constata-se o relato inequívoco de todas as testemunhas acerca da existência de buracos nos muros do local onde o corpo do progenitor da autora foi encontrado, bem como a conclusão acerca da ausência de reparos da ré frente à segurança de suas dependências.*

*Portanto, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo atropelamento do progenitor da autora, sendo devida as verbas de reparação pelos danos sofridos.*

***Quanto ao pedido de danos morais***, esses restaram fundamentados, haja vista que o estigma de carregar a ausência paterna pelo resto de sua vida causou e ainda causa profunda angústia à autora, sendo desnecessária qualquer comprovação.

*A análise relativa ao quantum indenizatório deve*

*considerar a conduta das partes, as condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.*

*Ainda, em respeito ao princípio da isonomia processual, será respeitado o valor de indenização fixado no v. acórdão proferido nos autos do processo nº 0125988-18.2006.8.26.0100 (fls. 63/71).*

*Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, a indenização por dano moral será fixada em **100 salários mínimos**, quantia que foi entendida como suficiente para reparar o dano sofrido pela autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.*

***Quanto ao pedido de pensão mensal e 13º salário, este encontra fundamento no artigo 948, II, do Código Civil. Ainda, já houve a fixação do valor de 2/3 de um salário mínimo de maneira global, ou seja, para toda a família nos autos da ação de nº 0125988-18.2006.8.26.0100 (fls. 63/71). Contudo, a autora não foi beneficiada, haja vista que não integrava a referida ação.***

*Nesse sentido, não cabe ao presente Juízo alterar o decurso do transitado em julgado anteriormente, devendo ser fixada nova quantia para o pagamento do referido benefício.*

*Dessa forma, será fixado em 1/3 do salário-mínimo como base de cálculo da nova pensão, incluindo-se o 13º salário. Ainda, o pagamento deve ser feito desde a data do óbito da vítima até a data em que a autora completar*

*25 anos de idade, respeitando os termos do artigo 198, I, Código Civil.*

*Quanto às pensões vincendas, será imputada à ré a obrigação de incluir o nome da autora em sua folha de pagamento, conforme dispõe o art. 533, §2º, do Código de Processo Civil.*

Incumbe destacar que a mãe e os irmãos da autora ajuizaram anteriormente ação reparatória por danos materiais e morais, pelo mesmo fato gerador da presente demanda, mas a autora ainda não era nascida à época do acidente, sendo necessária a realização de exame de DNA para determinar o seu parentesco com o *de cujus*, em 06 de agosto de 2021 o exame de DNA confirmou que o falecido é o pai biológico da autora (fls. 13/22), anexada certidão de nascimento às fls. 310.

Deste modo em atenção ao princípio da igualdade de tratamento (artigo 227, § 6º, da CF), impõem-se o acolhimento parcial do recurso, observada a quantificação e termos abaixo fixados:

No que se refere aos danos morais, resta mantido o valor fixado em sentença equivalente a **100 salários mínimos**, valor este entendido como suficiente para atender aos danos sofridos pela autora, sem representar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pensionamento da autora filha biológica da vítima falecida, sua dependência fica presumida, portanto, a pensão deve ser fixada em **1/7 do salário mínimo** como base da nova pensão,

incluindo-se o 13º salário para a autora, **fixado com base 1/7 do salário-mínimo vigente ao tempo da sentença**, e parcelas vincendas até completar 25 anos de idade, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, devendo ser incluído o nome da autora na folha de pagamento da Companhia ré para pagamento das parcela vincendas, conforme dispõe o art. 533, §2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada, apenas para alterar o valor da pensão em favor da autora a ser fixado em 1/7 do salário mínimo, mantido o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os danos morais devem ser corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e os juros de mora devem incidir desde a data do ato ilícito, conforme entendimento das Súmulas nºs 362 e 54, STJ.

Mantidos os honorários em favor da apelada, diante do decaimento mínimo no pedido inicial (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no *E. Superior Tribunal de Justiça* que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com essas considerações, meu voto **dou parcial provimento ao recurso, para os fins e nos estritos termos acima explanados.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
***(assinatura eletrônica)***